



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06309/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO
– CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.429 / 2.013

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **LÚCIA DE FÁTIMA TARGINO FILGUEIRAS RESENDE**
 - 1.2.2. Matrícula: **167**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Agente Administrativo**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Brejo do Cruz**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **12.263 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **11/04/2012**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 12 de abril de 2012.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ A Auditoria apontou (fls. 54/55) a seguinte inconformidade: Foi incluída, equivocadamente, na Portaria nº 104/2011 (fl. 05), a fundamentação do art. 40, §1º, III da CF/88, quando é o caso pelo que consta dos autos, de ato aposentatório com fulcro no art. 3º da EC nº 47/2005.